



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara de Fazenda Pública da Capital

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 0819442-38.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WASHINGTONYS GLADYSTHON PEREIRA SILVA, contra ato praticado Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio.

Argumentam em síntese que sofre há mais de um ano com Ruptura completa do ligamento do joelho direito e que desde Novembro de 2019 aguarda realização de procedimento cirúrgico.

Requer a concessão de liminar para determinar a marcação da cirurgia do joelho do impetrante, em caráter de urgência, n.os termos do art. 300 do CPC/2015, e do art. 7º, inciso III da 12.016/2009

Éo relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança requer a coexistência de dois requisitos legais: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O primeiro consiste na *“alta probabilidade de ganho de causa pelo impetrante a partir das alegações e do conjunto probatório já trazido com a inicial”*(Cássio Scarpinella Bueno – Mandado de Segurança – 3ª edição, p. 85).

Em demandas anteriores, este juízo vinha entendendo que, havendo os elementos da urgência (agravamento da patologia) e probabilidade do direito (a realização do procedimento cirúrgico indispensável para a melhora do seu quadro clínico), haveria a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para a realização do procedimento cirúrgico.

Ocorre que o contexto mundial foi completamente transformado. Atualmente, passamos por um período de pandemia conforme declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS) em razão do vírus COVID-19, patologia esta que vem atingindo o mundo todo, ocasionando contaminação, internamentos e óbitos em toda as regiões do mundo.

Em nota editada pelo Conselho Federal de Medicina, depreende-se o seguinte:

A contenção da epidemia é o pilar central da estratégia e, embora pareça que as medidas propostas sejam básicas e, portanto fáceis de serem implementadas, a adesão maciça e tempestiva necessária para o sucesso da estratégia demandará logística complexa e forte articulação entre o governo brasileiro e a sociedade civil organizada para acompanhar o dia a dia do enfrentamento à epidemia, retirando barreiras quando necessário, criando normas e promovendo a efetiva adesão da população às recomendações globais. (Brasília, 17 de março de 2020, <http://portal.cfm.org.br>)

Éimprescindível compreender que atualmente sistema de Saúde do país (seja particular ou público) passa por uma situação em que poderá entrar em colapso, não sendo capaz de prestar atendimento a todos os pacientes.

Ademais existe determinação/orientação da OMS e do Ministério da Saúde de que as



cirurgias eletivas sejam adiadas diante da necessidade de reserva de vagas para os casos graves de pacientes com covid-19.

Neste período de calamidade pública, é preciso que o Judiciário exerça um redobrado juízo de autocontenção, sob pena de suas intervenções, embora bem-intencionadas, gerarem desorganização administrativa e provoquem mais malefícios do que benefícios.

Portanto, a despeito de reconhecer a urgência da situação retratada no presente caso, entendo que não cabe ao Judiciário, neste momento, intervir para autorizar realização de procedimento cirúrgico, principalmente em caso eletivo como é o caso da demanda.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, o que faço com fundamento no arts. 1º e 7º, inc. III, da lei nº. 12.01/2009.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as suas informações.

João Pessoa, 03 de Abril de 2020.

SILVANNA P.B. GOUVEIA CAVALCANTI
Juíza de Direito

